



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04064/12

Objeto: Licitação e Contratos

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Marcilene Sales da Costa

Advogado: Dr. Marcos Antonio Viana de Oliveira Júnior

Interessados: Josinaldo Targino de Araújo e outros

Advogado: Dr. Marcos Antonio Viana de Oliveira Júnior

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – EXAME DA LEGALIDADE – Ausência de máculas – Procedimentos realizados em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/1993 e na Resolução Normativa n.º 02/2011. Regularidade formal do certame e dos contratos decorrentes. Recomendações. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01895/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 003/2012, bem como dos Contratos n.ºs 052 e 053/2012, originários do Município de São Miguel de Taipú/PB, objetivando as aquisições de gêneros alimentícios para atender as necessidades do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI e do Programa de Apoio ao Idoso e Creches da Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.
- 2) *RECOMENDAR* à Prefeita do Município de São Miguel de Taipú/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente aos preceitos contidos no art. 32, § 5º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993).
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 06 de setembro de 2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04064/12

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04064/12

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 003/2012, bem como dos Contratos n.ºs 052 e 053/2012, originários do Município de São Miguel de Taipú/PB, objetivando as aquisições de gêneros alimentícios para atender as necessidades do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI e do Programa de Apoio ao Idoso e Creches da Comuna.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 121/123, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e o edital do certame; b) a Portaria n.º 001, de 02 de janeiro de 2012, nomeou os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL do Município; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço por item; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 27 de fevereiro de 2012; e) a licitação foi homologada pela Prefeita Municipal de São Miguel de Taipú/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa, em 11 de abril do corrente ano; f) o valor total licitado foi de R\$ 226.195,20; e g) as licitantes vencedoras foram empresas COMERCIAL ITAMBÉ LTDA. (R\$ 202.321,70) e WS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. (R\$ 23.873,50);

Em seguida, os técnicos da DILIC apontaram, de forma resumida, as irregularidades constatadas, quais sejam: a) definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em desconformidade com o disposto no art. 15, § 7º, inciso II, da Lei Nacional n.º 8.666/1993; b) carência de publicação do edital do certame em jornal de grande circulação, descumprindo o estabelecido no art. 21, inciso III, da mencionada norma; e c) cobrança de R\$ 50,00 para a aquisição do edital do certame

Realizadas as citações da Alcaldessa de São Miguel de Taipú/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa, e dos membros da CPL, Srs. Josinaldo Targino Araújo, Adriano Dias Cordeiro e João Antero de Souza Neto, fls. 126/128, todos apresentaram defesas, respectivamente, fls. 129/132, 133/136, 137/140 e 141/144, onde alegaram, em síntese, que: a) o ANEXO I do edital especificou de forma clara todos os produtos a serem adquiridos, constando, inclusive, a indicação das unidades e das quantidades previstas; b) o aviso da licitação foi publicado no jornal A UNIÃO do dia 03 de fevereiro de 2012; e c) a taxa cobrada pelo instrumento convocatório serviu para custear as despesas com publicações e com a impressão do próprio edital, não servindo, contudo, como exigência para a participação das empresas, pois a cópia poderia ser adquirida gratuitamente.

Os analistas da DILIC, com base nas peças encartadas ao álbum processual, elaboraram relatório, fls. 147/149, onde consideraram irregular o procedimento licitatório e os ajustes dele decorrentes, notadamente em virtude da manutenção das eivas relacionadas à definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em desconformidade com o disposto no art. 15, § 7º, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos e à cobrança de R\$ 50,00 para a aquisição do edital do procedimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04064/12

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 151/153, considerando que o ANEXO I do edital apresentava a identificação das unidades e dos seus quantitativos, pugnou pela regularidade da tomada de preços e dos contratos dela decursivos, como também pelo envio de recomendações à Prefeita Municipal de São Miguel de Taipú/PB, no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Lei Nacional n.º 8.666/1993, com vistas a evitar a repetição das falhas constatadas pelos especialistas da unidade de instrução.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 30 de agosto de 2012, conforme fls. 154/155, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Do exame efetuado pelos peritos deste Sinédrio de Contas restaram duas possíveis máculas, quais sejam, ausência de definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas, bem como cobrança de valor para a aquisição do edital do procedimento. Entrementes, no que tange à primeira eiva, que possivelmente caracterizaria desrespeito ao disposto no art. 15, § 7º, inciso II, da Lei Nacional n.º 8.666/1993, em que pese o entendimento técnico, verifica-se que o ANEXO I do edital, fl. 16, apresentou de foram satisfatória as unidades e as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04064/12

quantidades de cada um dos produtos a serem adquiridos, não subsistindo, deste modo a irregularidade em questão.

Quanto à cobrança da importância de R\$ 50,00 para a aquisição do edital por parte das empresas interessada em participar do certame, constata-se que o art. 32, § 5º, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, faculta esta possibilidade, devendo, entretanto, o pagamento servir apenas para custear a efetiva reprodução gráfica do instrumento convocatório, senão vejamos:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 1º (...)

§ 5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida. (grifos inexistentes no original)

Todavia, concorde exposto pelo Ministério Público de Contas, fls. 151/153, fica evidente a inexistência nos autos de qualquer malversação de recursos públicos ou de fixação de valor abusivo, cabendo, no presente caso, o envio de recomendações à Prefeita Municipal, Sra. Marcilene Sales da Costa, no sentido de limitar a cobrança da aquisição do edital da licitação apenas ao montante do efetivo custo de sua reprodução.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.
- 2) *RECOMENDE* à Prefeita do Município de São Miguel de Taipú/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente aos preceitos contidos no art. 32, § 5º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993).
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.